



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2639, DE 2023

Apensado: PL nº 5312/2023

Aumenta a pena do crime de dano qualificado pelo emprego de fogo ou de substância inflamável ou explosiva e majora a causa de aumento de pena do crime de incêndio.

Autor: Deputado **JULIO ALCOVERDE**

Relator: Deputado **ÁTILA LIRA**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame visa endurecer as penalidades para crimes de dano qualificado, em que se utilizem fogo ou substâncias inflamáveis ou explosivas, e também para crimes de incêndio, aumentando respectivamente as penas de detenção para reclusão de três a seis anos, e a majoração da pena do crime de incêndio de um terço para "dois terços até o dobro", dependendo das circunstâncias. A justificativa traz a crescente complexidade e potencial destrutivo desses crimes, como exemplificado por incidentes recentes em alguns estados brasileiros, ressaltando a necessidade de proteger o patrimônio e garantir a segurança da população através de punições mais severas.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) para análise de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), para exame de mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Recebeu parecer favorável na CSPCCO, aprovado em 26/09/2023.

Foi distribuído a esta relatoria em 26/10/2023 e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 09/11/2023, foi a este projeto apensado o PL nº 5312/2023, de autoria do Deputado Sargento Portugal (PODE/RJ), que prevê o aumento das penas no caso de crime de incêndio. Foram, então, devolvidos a esta relatoria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei no 2.693/2023, tem por finalidade endurecer a pena no crime de dano, quando cometido com o emprego de fogo ou substância inflamável ou explosiva, que passaria da base de 1 a 6 meses de detenção, ou multa, para um dano agravado com pena de 3 a 6 anos de reclusão e multa. Ademais, o projeto altera o aumento de pena do crime de incêndio, cujo parágrafo primeiro no código penal atualmente prevê:

Incêndio

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

(...)

(grifos acrescentados)

Segundo a nova redação a ser dada pelo projeto de lei em tela, o aumento de pena no parágrafo primeiro será de dois terços até o dobro, o que, além do merecido endurecimento penal, também dará ao magistrado maior liberdade para realizar a adequada individualização da pena de acordo com a proporção do crime e as circunstâncias individuais do infrator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 5.312/2023, por sua vez, tem finalidade similar, porém com alteração diversa: prevê aumentar a pena base do crime de incêndio, mencionado anteriormente, para reclusão de seis a dez anos, e multa; além disso, aumenta de dois terços quando cometido contra caminhão, veículo particular, embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo, ou quando em estação ferroviária, hidroviária, porto, aeroporto ou aeródromo.

Ambos os textos são formalmente constitucionais, conforme estabelece o art. 61 da Constituição Federal, competindo à União legislar sobre a matéria e sendo o parlamentar parte legítima para exercer o impulso do projeto, vez que não incidem, no caso, quaisquer reservas constitucionais de iniciativa legislativa.

Em termos de constitucionalidade material, os projetos encontram-se alinhado com a Constituição Federa, e abrigados sob a luz do princípio da proporcionalidade e da necessidade de resposta adequada do Estado a ameaças crescentes à segurança pública. O direito penal é um instrumento que o Estado tem à sua disposição para proteger bens jurídicos essenciais como a vida, a integridade física e o patrimônio. No entanto, qualquer intervenção penal deve ser proporcional, necessária e adequada.

Quanto à juridicidade, os projetos apresentam inovação no ordenamento jurídico, sem contrariar os princípios gerais do direito. A técnica legislativa empregada segue os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, dá-se preferência à proposta do projeto principal, entendendo que seja extremamente pertinente e conveniente. Os recentes incidentes no Rio de Janeiro, onde grupos criminosos incendiaram pelo menos 35 ônibus após a morte de um chefe do crime, evidenciam a necessidade de medidas mais rigorosas para desestimular tais atos de vandalismo que colocam em risco a segurança pública e causam imensos prejuízos materiais, estimados em mais de R\$ 35 milhões em um único dia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os ataques no Rio de Janeiro, ocorridos na segunda-feira 23 de outubro, foram os maiores do tipo na história da cidade, demonstrando uma escalada na potencialidade lesiva desses crimes. Este incidente demonstra uma tendência alarmante que põe em risco a segurança pública e o patrimônio, tanto público quanto privado. Conforme levantamento feito pelo portal Poder360, em conjunto com a Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos, 61 ônibus foram incendiados no Brasil até setembro deste ano – valor que ainda não computava o incidente no Rio de Janeiro¹:

A NTU também estimou o prejuízo decorrente da perda dos ônibus. Tratam-se de R\$ 23 milhões em impacto econômico. O valor poderia ser usado para os seguintes propósitos:

- construção de 176 km de BRT;
- 1.300 ônibus articulados com capacidade para 250 pessoas.

Também houve estimativas de impactos sociais. A associação fala em 19.200 passageiros que deixaram de ser transportados por causa dos atos violentos contra os veículos e cerca de 1 milhão de km que deixaram de ser percorridos.

Na comparação por Estado, o Rio de Janeiro lidera o índice de ocorrências em 2023. Rio Grande do Norte (10) e São Paulo (9) estão em seguida. A Bahia, vítima da violência ao longo do ano, também se destaca com 7 casos.

A NTU realiza o levantamento desde 2004. De lá até setembro de 2023, São Paulo é o Estado com mais ônibus incendiados. Foram 774 em 21 anos. O Rio de Janeiro (636) ocupa o 2º lugar do ranking. Minas Gerais (445) fecha o top 3. No total, a série histórica registrou 2.762 casos.

Além disso, os efeitos desses atos criminosos não se limitam ao dano material imediato, mas também afetam a mobilidade urbana e a sensação de segurança entre a população. A queima de ônibus em sete bairros da Zona Oeste do Rio de Janeiro deixou as estações de BRT lotadas no dia seguinte², demonstrando o impacto desses crimes no sistema de transporte público e na vida diária dos cidadãos.

A iniciativa foi apresentada pelo nobre colega Deputado Julio Arcoverde ainda em maio de 2023, não sendo mera resposta casuística aos acontecimentos

¹ 61 ônibus foram incendiados no Brasil em 2023. Disponível em <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/61-onibus-foram-incendiados-no-brasil-em-2023>

² Estações do BRT lotadas no dia seguinte a incêndio a 35 ônibus. Disponível em <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/10/24/estacoes-do-brt-lotadas-no-dia-seguinte-a-incendio-a-35-onibus.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cariocas. Ainda assim, pode oferecer uma resposta legal mais robusta frente a tais crimes futuros, reforçando a segurança da população e a integridade do patrimônio público e privado.

Quanto ao apensado PL 5312/2023, entende-se menos adequado por não oferecer margem para a dosimetria adequada da pena, prevendo apenas o aumento de dois terços, ao contrário do projeto principal, que permite uma pena aumentada de dois terços até o dobro, permitindo que o juiz melhor avalie a situação conforme o caso concreto.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.639/2023 e nº 5312/2023, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.639/2023 e pela rejeição do apensado nº 5.312/2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ÁTILA LIRA (PP-PI)

